Têrça-feira 6 de Agosto de 1935 — I Série — Número 180

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 25:722 — Substitue o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado pelo decreto n.º 20:917, e altera algumas disposições do regulamento do serviço geral do exército respeitantes ao mesmo Fundo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da revisão das cláusulas da Convenção entre o Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno da União da África do Sul.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:723 — Considera para todos os efeitos serviço oficial a participação, no próximo Cruzeiro de Férias às Colónias, dos professores de qualquer grau ou ramo de ensino dependente do Ministério.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25:722

Tendo a prática demonstrado a conveniência de substituir o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado pelo decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932, e de alterar algumas disposições do regulamento do serviço geral do exército respeitantes ao mesmo Fundo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de instrução do exército é destinado a despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais. Custeará os encargos:

a) De expediente e encadernação de livros das bibliotecas e das escolas regimentais;

b) De assinaturas de revistas e aquisições de obras para as bibliotecas, quando umas e outras interessem ao desenvolvimento da instrução militar, sob o ponto de vista de preparação para a guerra;

c) De aquisição de livros e material didáctico para as escolas regimentais;

d) De compra e reparação de material de instrução;

e) De expediente, aquisição e reparação de material didáctico e quisquer outras despesas necessárias aos cursos ou escolas regimentais ou outras que funcionarem junto das unidades ou estabelecimentos militares;

f) De prémios, a abonar nos termos dos regulamentos das escolas regimentais, para concursos de tiro e outras provas desportivas que interessem à instrução militar;

g) De publicação de conferências e outros trabalhos de reconhecido valor e interêsse militar respeitantes à preparação para a guerra;

h) De ajudas de custo, transporte e alimentação extraordinária por motivo de exercícios autorizados superiormente;

i) De aquisição e reparação de alvos e quaisquer despesas necessárias para instrução de tiro, realização de diferentes exercícios ou sessões de fogos reais;

j) De aquisição e reparação de material desportivo quando não seja destinado a uso exclusivo do oficiais;

l) De manutenção de gabinetes fotográficos com exclusivo destino e aplicação a assuntos militares.

Art. 2.º Constituïrão receita do Fundo de instrução do exército os vencimentos adiante indicados, cujas importâncias serão abonadas e reverterão para êste Fundo, a saber:

a) As importâncias do pré e da gratificação de efectividade, sem as respectivas melhorias, dos sargentos, relativas aos dias em que estas praças estiverem ausentes sem motivo justificado, ou com licença a benefício do Fundo de instrução do exército e, ainda, com dispensa das formaturas por vinte e quatro horas;

b) A importância da gratificação de serviço e respectiva melhoria dos sargentos que estiverem doentes no seu domicílio por mais de quinze dias e relativa ao décimo sexto dia e seguintes até à apresentação;

c) A importância da gratificação de guarnição dos sargentos, cabos e soldados — quando tais praças estiverem sendo abonadas desta gratificação — relativa aos dias em que estiverem convalescentes ou doentes no seu domicílio;

d) A importância da gratificação de serviço e respectiva melhoria dos sargentos, cabos e soldados, relativa aos dias em que cumpram as penas de detenção, prisão disciplinar ou prisão agravada;

e) A importância da gratificação de serviço e respectiva melhoria das praças presas para conselho de guerra;

f) As importâncias do pré, sem melhoria, e da alimentação (rancho e pão) dos cabos e soldados, incluindo recrutas, relativas aos dias em que:

1.º Permanecerem na situação de doentes no seu domicílio, quer a doença seja ou não justificada por médico;

2.º Estiverem ausentes sem licença, ainda que a ausência venha a ser justificada;

3.º Gozarem licença a benefício do Fundo de instrução do exército ou dispensa das formaturas por vinte e quatro horas.

§ 1.º Os conselhos administrativos dos diversos organismos militares entregarão nos cofres do Tesouro as

importâncias deduzidas mensalmente nos vencimentos das praças do pré, nos termos dêste artigo, por meio de guias requisitadas à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até ao dia 10 do mês imediato, sendo esta receita escriturada no capítulo «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo «Fundo de instrução do exército», do orçamento das receitas do Estado.

§ 2.º No orçamento do Ministério da Guerra será inscrita a dotação correspondente à receita provável anual criada por êste artigo, pela forma designada no artigo 10.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a qual irá sendo autorizada, em conformidade com os decretos-leis n.ºs 18:381, de 24 de Maio de 1930, e 24.073, de 28 de Junho de 1934, bem como das demais disposições de contabilidade pública, segundo a natureza das despesas, à medida que estas sejam necessárias e que a referida receita dê entrada nos cofres do Estado.

§ 3.º Das relações de vencimentos, em coluna especial, constarão as importâncias abonadas às praças e que reverteram para o Fundo de instrução do exército.

Os duplicados das guias de entrega, a que se refere o § 1.º, serão enviados às repartições de processo, a fim de se efectuar a respectiva verificação.

Art. 3.º O Fundo de instrução do exército é distribuído pelo Ministro da Guerra, sob proposta do chefe do estado maior do exército, conforme a receita entregue nos cofres do Tesouro.

§ 1.º Os conselhos administrativos dos organismos militares enviarão às direcções das armas ou dos serviços de que dependam, dentro de cada ano económico, propostas sôbre as importâncias de que careçam para ocorrer às despesas enumeradas no artigo 1.º

§ 2.º Os directores das armas e serviços, tendo em vista a economia e eficiente utilização do mencionado Fundo, procederão ao estudo daquelas propostas e efectuarão as alterações que julgarem convenientes.

§ 3.º Os governos militares, assim como os comandos de regiões e de brigadas de cavalaria, remeterão as referidas propostas ao chefe do estado maior do exército.

Art. 4.º Em todos os organismos militares haverá uma carga de material de instrução, constituída por:

a) Todo o material adquirido por conta do Fundo de instrução do exército e que por sua natureza deva ser aumentado em carga;

b) Todo o material que, tendo tido embora outra proveniência, seja destinado à instrução ou esteja em serviço nas bibliotecas, gimnásios e outros locais de instrução.

§ 1.º Os artigos pertencentes a esta carga serão registados em fôlhas m/4, remetidas às direcções das armas e serviços, e a sua fiscalização fica a cargo das mesmas.

§ 2.º Sempre que tenha de ser abatido qualquer artigo de material de instrução, deverá a proposta para êste fim ser acompanhada do respectivo auto de incapacidade ou extravio e de relação em duplicado, devidamente autenticada, tendo de constar nesse auto:

a) As causas de extravio, ruína e incapacidade de continuar a servir;

b) O tempo e o estado em que se encontram os artigos;

c) Se tem partes aproveitáveis e quais;

d) Que valor terão vendidos na localidade no estado em que se encontram;

e) Orçamento da despesa a fazer com a sua substituïção;

f) A quem cabe a responsabilidade do extravio, comprovada testemunhalmente sempre que fôr possível.

§ 3.º O material de que trata êste artigo será descrito nos mapas a enviar à Direcção Geral da Fazenda Pública até 31 de Julho de cada ano, nos termos dos decretos-leis n.ºs 23:565, de 12 de Fevereiro de 1934, e 25:538, de 26 de Junho de 1935.

Art. 5.º A redacção da alínea *c*) do artigo 167.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, aprovado por decreto de 6 de Julho de 1914, é substituída pela seguinte:

> *c*) Até vinte dias de licença, a benefício do Fundo de instrução do exército, em cada trimestre, a todas as praças que não sejam recrutas, e a estes, nas épocas festivas, pelo número de dias que fôr marcado pelo comando da respectiva região ou govêrno militar.

Art. 6.º Ficam revogados o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado pelo decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932, e as disposições da alínea *b*) do artigo 167.º da 2.ª parte do regulamento do serviço geral do exército, de 6 de Julho de 1914.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

António Óscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos dezassete de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro, foi assinada em Lourenço Marques entre Portugal e a União Sul-Africana, pelos respectivos representantes, a Revisão das Cláusulas da Convenção entre o Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno da União da África do Sul, de onze de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, cujo teor é o seguinte:

Revisão das cláusulas da Convenção entre o Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno da União da África do Sul

O Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno da União da África do Sul, tendo concordado em proceder à revisão das cláusulas da Convenção celebrada e assinada em Pretória aos onze dias do mês de Setembro de mil novecentos e vinte e oito, nos termos do artigo LIV da mesma Convenção, nomearam seus representantes para êsse efeito:

O Govêrno Português:

O Sr. José Ricardo Pereira Cabral, coronel de cavalaria, governador geral da colónia de Moçambique;

O Dr. José de Almada, consultor colonial do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

E *o Govêrno da União:*

O Honourable Patrick Duncan, K. C., C. M. G., M. P., membro do Conselho Executivo e Ministro das Minas;

O Honourable Oswald Pirow, K. C., M. P., membro do Conselho Executivo e Ministro dos Caminhos de Ferro e Portos e da Defesa;

O Honourable Adrian Paulus Johannes Fourie, M. P., Ministro do Comércio, Indústria e do Trabalho;

os quais, depois de terem comunicado os seus respectivos poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram no seguinte:

A) Relativamente à parte I (trabalho indígena), que os artigos II, III, X, XI, XIII e XXVI sejam substituídos como segue:

ARTIGO II

O Govêrno Português autoriza o referido recrutamento e a subseqüente repatriação dos indígenas portugueses, nos termos dos regulamentos em vigor à data de 16 de Maio de 1928 e das alterações nêles introduzidas que não contrariem o disposto no artigo LIII, e em harmonia com as condições, facilidades e acordos igualmente em vigor àquela data, no que depender dos Govêrnos de Moçambique e da União e no que não fôr alterado por esta Convenção.

Fica, porém, reservado ao Govêrno de Moçambique o direito de limitar ou fazer cessar o recrutamento nas zonas onde, por motivo de trabalhos públicos ou particulares, seja necessário atender a instantes necessidades locais de mão de obra indígena, mas sem prejuízo dos limites fixados para o contingente de indígenas portugueses a empregar nas minas e, tanto quanto possível, de acôrdo com a entidade recrutadora.

ARTIGO III

O número de indígenas recrutados nos termos desta Convenção que o Govêrno Português autoriza que sejam empregados nas minas não será superior a 80:000; e o Govêrno da União autoriza que as minas, se assim o desejarem, empreguem um mínimo de 65:000 indígenas portugueses.

Para que possam ser resolvidas quaisquer dificuldades sôbre trabalho indígena que surjam em Moçambique ou na União, os números fixados neste artigo podem ser alterados, mediante consulta entre os dois Governos:

a) Quando em Moçambique não haja suficientes disponibilidades de mão de obra indígena para as suas próprias necessidades ou quando as haja em excesso;

b) Quando na União seja necessário ao Govêrno providenciar sôbre desemprêgo entre os indígenas da União.

ARTIGO X

As minas pagarão ao curador, pelo emprêgo de indígenas portugueses, as seguintes taxas:

a) Um xelim e seis dinheiros pelo registo de cada contrato ou recontrato, por cada indígena;

b) Dois xelins e nove dinheiros por indígena e por mês ou parte, durante o tempo que o indígena estiver empregado.

ARTIGO XI

Se, em cada ano, a começar no de 1935, o total das taxas e emolumentos recebidos pelo Govêrno de Moçambique, nos termos dos artigos IX e X e em relação aos indígenas portugueses empregados nas minas, não atingir uma importância igual ao produto de quarenta e quatro xelins e seis dinheiros pelo número médio de indígenas empregados nas minas durante êsse ano, a diferença será paga pelas minas ao curador.

ARTIGO XIII

Depois dos primeiros nove meses (duzentos e trinta e quatro dias úteis) do contrato e durante qualquer período ou períodos de recontrato, será deduzida dos salários dos indígenas portugueses, pelas minas em que estiverem empregados, uma quantia certa, tam aproximada quanto fôr possível de metade dêsses salários e verificável de tempos a tempos, que será paga em Moçambique por ocasião do regresso dos indígenas.

ARTIGO XXVI

Todas as quantias em dinheiro devidas nos termos desta Convenção, sejam taxas, emolumentos, salários ou outras, serão pagas e liquidadas em moeda corrente na União.

B) Relativamente à parte II (portos e caminhos de ferro), que sejam eliminados os artigos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XLIII e que os artigos XXXII, XLI e XLIV sejam substituídos como segue:

ARTIGO XXXII

O Govêrno da União assegura ao pôrto de Lourenço Marques não menos de quarenta e sete e meio por cento da tonelagem comercial total das mercadorias importadas por via marítima com destino à «zona de competência».

a) Para efeitos do cálculo da percentagem referida neste artigo, será excluído o tráfego das mercadorias importadas por via marítima com destino às autoridades civis, militares e ferroviárias;

b) Por «zona de competência» entende-se a zona limitada pelas linhas traçadas entre as estações de mercadorias de Pretória, Springs, Vereeniging, Klerksdorp, Welverdiend, Krugersdorp e Pretória, conforme o mapa anexo a esta Convenção, ou qualquer outra zona determinada por acôrdo entre as duas administrações ferroviárias.

ARTIGO XLI

Todos os assuntos referentes a portos e caminhos de ferro, não previstos nesta Convenção, serão objecto de um acôrdo de trabalho entre as duas administrações ferroviárias, respectivamente representadas pelo director dos Serviços dos Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique e pelo general manager of the South African Railways and Harbours. A êste acôrdo de trabalho ficam obrigados os dois Governos. Quaisquer alterações ao dito acôrdo necessitam da aprovação do governador geral de Moçambique e do Ministro dos Caminhos de Ferro e Portos da União, como chefes das respectivas administrações ferroviárias.

ARTIGO XLIV

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique e por Administração dos South African Railways and Harbours qualquer autoridade a quem a direcção e superintendência dos Caminhos de Ferro e Portos de Moçambique ou da União sejam ou venham a ser respectivamente cometidas.

C) Relativamente à parte III (alfândegas e intercâmbio comercial), que sejam eliminados os artigos XLVI e XLVII e as tabelas anexas, e que o artigo LII seja substituído como segue:

ARTIGO LII

1) O Govêrno da República Portuguesa, em relação a Moçambique, e o Govêrno da União obrigam-se a não pôr impedimentos ao intercâmbio comercial entre Moçambique e a União pela imposição de proïbições ou restrições especiais à importação ou exportação dos respectivos territórios, com excepção do que respeita a:

a) Segurança pública, saúde pública e motivos de ordem moral e humanitária;

b) Protecção de animais e plantas contra doenças, insectos e parasitas nocivos, ou para evitar a sua degenerescência ou extinção;

c) Armas, munições e material de guerra, e, em circunstâncias excepcionais, outros artigos militares;

d) Exportação de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;

e) Mercadorias monopolizadas pelo Estado;

f) Mercadorias fabricadas nas prisões ou penitenciárias;

g) Tornar extensivas à importação as proïbições ou restrições que existam ou venham a ser impostas sôbre a produção, venda, transporte ou consumo de produtos locais similares;

h) Imposição de condições respeitantes à exportação de certos produtos para garantir a sua qualidade e a defesa do seu bom nome, e, ao mesmo tempo, para salvaguardar os interêsses dos compradores no estrangeiro.

As medidas proïbitivas ou restritivas do comércio acima mencionadas só poderão adoptar-se quando forem aplicadas ao mesmo tempo, da mesma maneira e na mesma amplitude a outros países onde prevaleçam motivos análogos que as justifiquem e, em caso algum, poderão constituir uma restrição disfarçada do intercâmbio entre Moçambique e a União.

2) Se sobrevierem circunstâncias que possam tornar necessária a imposição de quaisquer proïbições ou restrições à importação, não previstas na parte 1) dêste artigo, o Govêrno Português e o Govêrno da União obrigam-se a não impor, sem aviso prévio, quaisquer restrições ou proïbições que coloquem os produtos da União ou de Moçambique em situação menos favorável do que os de qualquer outro país, com excepção dos mencionados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo XVL.

D) Relativamente à parte IV (disposições diversas), que o artigo LVI seja substituído como segue:

ARTIGO LVI

Todas as divergências que se suscitarem relativamente à interpretação ou à execução desta Convenção, e que não possam ser resolvidas por negociações directas entre o Govêrno Português e o Govêrno da União, serão submetidas a arbitragem, nomeando o Govêrno Português, para êsse efeito, seu árbitro o juiz presidente do Tribunal da Relação de Moçambique e o Govêrno da União o juiz presidente do Supremo Tribunal da África do Sul. Se estes dois juízes não chegarem a acôrdo, escolherão um árbitro de desempate, e se não houver entendimento sôbre esta escolha, o presidente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Haia será solicitado para fazer a necessária nomeação. O julgamento far-se-á *ex aequo et bono* e nos termos do compromisso arbitral que se há-de celebrar para cada caso. Êste artigo não é aplicável ao artigo XXXII da Convenção, excepto se a divergência fôr sôbre o facto de o pôrto de Lourenço Marques estar recebendo ou não 47,5 por cento do tráfego, conforme o disposto no referido artigo.

Êste acôrdo será ratificado pelos dois Governos e a troca de ratificações terá lugar em Pretória no mais curto prazo possível; mas os artigos que foram substituídos entrarão em vigor a partir da data da assinatura dêste acôrdo, e os artigos eliminados deixam de vigorar a partir da mesma data, e todos os outros artigos da Convenção continuarão em vigor como anteriormente.

Em fé do que os representantes dos dois Governos assinaram o presente acôrdo de revisão das cláusulas da Convenção.

Feito em Lourenço Marques, em triplicado e em português, inglês e afrikaans, aos dezassete dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro.

PATRICK DUNCAN
O. PIROW
A. P. J. FOURIE
JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
JOSÉ DE ALMADA

Revision of the terms of the Convention between the Government of the Union of South Africa and the Government of the Portuguese Republic

The Government of the Union of South Africa and the Government of the Portuguese Republic having agreed to revise the terms of the Convention made and signed at Pretoria on the eleventh day of September nineteen hundred and twenty-eight, under Article LIV thereof, have appointed as their Representatives to that end, that is to say:

The Union Government:

The Honourable Patrick Duncan, K. C., C. M. G., M. P., Member of the Executive Council and Minister of Mines;

The Honourable Oswald Pirow, K. C., M. P., Member of the Executive Council and Minister of Railways and Harbours and of Defence; and

The Honourable Adrian Paulus Johannes Fourie, M. P., Minister of Commerce and Industries and of Labour;

The Portuguese Government:

Senhor José Ricardo Pereira Cabral, Colonel of Cavalry, Governor-General of the Colony of Mozambique;

Dr. José de Almada, Colonial Adviser to the Ministry for Foreign Affairs;

who, having communicated their respective powers, found in good and due form, have agreed as follows:

A.

As regards Part I (Native Labour) that for Articles II, III, X, XI, XIII, and XXVI the following be substituted viz:

1. ARTICLE II

The Portuguese Government authorises the recruiting aforesaid and the subsequent repatriation of the Portuguese Natives upon the terms and conditions and in accordance with the regulations, together with any amendments thereof consistent with Article LIII, facilities and arrangements in operation and actually observed as at the 16th day of May, 1928, in so far as such terms, conditions, regulations, facilities and arrangements (so in operation and observed) are matters under the control of either Government and in so far as they are not modified by this Convention.

The Government of Mozambique, however, reserves the right to limit the recruitment, or to cause it to cease, in those areas where, for reasons of public or private undertakings, it should be found necessary to provide for pressing local demands for native labour, but without prejudice to the limits fixed for the quota of Portuguese Natives to be employed on the Mines and, as far as possible, in agreement with the Recruiting Organization.

2. ARTICLE III

The number of Natives recruited in terms of this Convention whose employment on the Mines is authori-

sed by the Portuguese Government shall not exceed 80,000, and the Union Government will allow the Mines, if they so desire, to employ a minimum of 65,000 Portuguese Natives.

In order to solve any difficulties relative to native labour that may arise in Mozambique or in the Union, the numbers mentioned in this Article may, after consultation between the two Governments, be altered:

(*a*) whenever, in Mozambique, there is not sufficient native labour available for its own requirements, or whenever native labour exceeds those requirements;

(*b*) whenever, in the Union, the Government may have to provide against unemployment amongst Union Natives.

3. ARTICLE X

The following fees shall be payable to the Curator by the Mines in respect of Portuguese Natives, viz:

(*a*) a registration fee of one shilling and six pence per Native on original engagement, and one shilling and six pence on re-engagement;

(*b*) a monthly fee of two shillings and nine pence per Native for every month or part thereof during which the Native is employed.

4. ARTICLE XI

If the total fees received by the Government of Mozambique in any year, commencing with the year 1935, under Articles IX and X in respect of Portuguese Natives employed on the Mines amount to less than forty-four shillings and six pence multiplied by the average number of such Natives employed by the Mines during that year, the deficiency shall be paid by the Mines to the Curator.

5. ARTICLE XIII

After the first nine months (two hundred and thirty-four shifts worked) and during any period or periods of re-engagement, deferred pay at a flat rate revisable from time to time and representing as nearly as practicable one half of the rate of pay shall be retained from the earnings of Portuguese Natives by the Mines on which they are employed and shall be paid to the Natives in Mozambique on their return thereto.

6. ARTICLE XXVI

All moneys payable under this Convention whether taxes, fees, wages or any other moneys shall be paid and settled in legal currency of the Union.

B.

As regards Part II (Port and Railways) that Articles XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII and XLIII be deleted, and that for Articles XXXII, XLI, and XLIV the following be substituted, viz:

1. ARTICLE XXXII

The Union Government undertakes to secure to the Port of Lourenço Marques not less than forty-seven and a half per cent of the total tonnage of commercial sea-borne goods traffic imported into the «competitive area»:

(*a*) for the purpose of computing the percentage referred to in this Article, sea-borne goods traffic for the civil, military and railway authorities shall be excluded;

(*b*) the «competitive area» shall mean the area bounded by lines drawn between the goods traffic depots serving Pretoria, Springs, Vereeniging, Klerksdorp, Welverdiend, Krugersdorp and Pretoria, as indicated in the map annexed to this Convention, or any other area which may be agreed upon by the two Railway Administrations.

2. ARTICLE XLI

All matters affecting Railways and Harbours not provided for in the Convention shall form the subject of a working agreement, binding upon both Governments, between the two Railway Administrations represented by the General Manager of the South African Railways and Harbours of the one part and by the Director dos Serviços dos Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique of the other part. Any alteration to the said agreement shall require the consent of the Minister of Railways and Harbours of the Union and of the Governor-General of Mozambique as the respective heads of the two Railway Administrations.

3. ARTICLE XLIV

For the purpose of this Convention the Administration of the South African Railways and Harbours and the Administration of the Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique shall mean any authority in whom the management and control of the railways and harbours in the Union and in Mozambique, respectively, are for the time being vested.

C.

As regards Part III (Customs and Commercial Intercourse) that Articles XLVI and XLVII and the Schedules annexed to the Convention be deleted, and that for Article LII the following be substituted, viz:

ARTICLE LII

(1) The Government of the Union and the Government of the Portuguese Republic, so far as concerns Mozambique, undertake not to impede the mutual trade between the Union and Mozambique, by the imposition of any prohibitions or special restrictions upon imports into or exports from the respective territories, but exceptions may be made—

(*a*) in consideration of the public safety, or public health, and on moral or humanitarian grounds;

(*b*) in consideration for the protection of animals and plants against disease, insects and harmful parasites, or for their preservation from degeneration or extinction;

(*c*) in respect of arms, ammunition and implements of war, and, under exceptional circumstances, other military supplies;

(*d*) in respect of the export of national treasures of artistic, historic or archaeological value;

(*e*) in respect of goods which are or may be objects of a State monopoly;

(*f*) in respect of prison — or penitentiary — made goods;

(*g*) in extending to imported products the prohibitions or restrictions which are or may be imposed in respect of the production, sale, transport or consumption of similar local products;

(*h*) in subjecting the exportation of their products to certain conditions with a view to ensuring the quality and preserving the reputation of those products, and at the same time offering a guarantee to the foreign purchaser;

provided that such prohibitions or restrictions are applied at the same time and in the same manner and to the same extent to other countries in regard to which like grounds for applying such measures exist, and provided further that they do not constitute a disguised restriction on the mutual trade.

(2) In the event of circumstances arising which may render it necessary to impose upon imports any prohibitions or restrictions not covered by Section (1) of this Article the Union Government and the Portuguese Government undertake that they will not without prior notice impose any prohibitions or restrictions which will place the products of Mozambique or of the Union in any less favourable position than the products of any

other country excepting the countries specified in sub-sections (*a*), (*b*) and (*c*) respectively of Article XLV.

D.

As regards Part IV (Miscellaneous) that for Article LVI the following be substituted, viz:

ARTICLE LVI

Any dispute that may arise relative to the interpretation or the carrying out of the Convention, and that cannot be settled by direct negotiations between the Union Government and the Portuguese Government shall be submitted to arbitration and to this end the Union Government will appoint as Arbiter the Chief Justice of the Supreme Court of South Africa and the Portuguese Government the Judge President of the Court of Appeal of Mozambique. If the Judges aforesaid are unable to reach a joint decision they shall together elect an umpire. If no appointment can be mutually agreed upon by them, the President of the High Court of International Justice at The Hague shall be requested to make the necessary appointment. The procedure shall be *ex aequo et bono* and in accordance with the terms of submission to be agreed upon in respect of each particular case. This Article shall not apply to Article XXXII of the Convention except where the question in dispute is whether or not the port of Lourenço Marques is in fact receiving forty-seven and a half per cent of the traffic as provided for in the said Article.

This Agreement shall be ratified by the two Governments and the exchange of ratifications shall take place at Pretoria without undue delay; the Articles that have been revised shall however come into operation from the date of the signature hereof and the Articles that have been deleted shall become inoperative from the same date, all other Articles of the Convention continuing in force as before.

In witness whereof the Representatives of the respective Governments have signed the present Agreement on the revision of the terms of the Convention.

Done at Lourenço Marques in triplicate in English, Afrikaans and Portuguese texts on the seventeenth day of November, 1934.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
JOSÉ DE ALMADA

PATRICK DUNCAN
O. PIROW
A. P. J. FOURIE

Hersiening van die terme van die Konvensie tussen die regering van die Unie van Suid-Afrika en die regering van die Portugese Republiek

Die Regering van die Unie van Suid-Afrika en die Regering van die Portugese Republiek, van sins om die bepalings van die Konvensie, aangegaan en geteken te Pretoria op die elfde dag van September eenduisend negehonderd ag-en-twintig, te hersien, ooreenkomstig die bepalings van Artikel LIV daarvan, het vir die doel as hul Verteenwoordigers aangestel, te wete:

Die Regering van die Unie:

Sy Edele Patrick Duncan, K. C., C. M. G., L. V., Lid van die Uitvoerende Raad en Minister van Mynwese;

Sy Edele Oswald Pirow, K. C., L. V., Lid van die Uitvoerende Raad en Minister van Spoorweë en Hawens, en van Verdediging; en

Sy Edele Adrian Paulus Johannes Fourie, L. V., Lid van die Uitvoerende Raad en Minister van Handel en Nywerheid en van Arbeid;

Die Portugese Regering:

Senhor José Ricardo Pereira Cabral, Kolonel van die Ruitery, Goewerneur-generaal van die Kolonie Mosambiek;

Dr. José de Almada, Koloniale Adviseur van die Ministerie van Buitelandse Sake;

wat, na oorlegging van hul respektiewe volmagte, wat in goeie en behoorlike vorm bevind is, ooreengekom het as volg:

A.

Wat betref DEEL I (Naturelle-arbeid) dat Artikels II, III, X, XI, XIII en XXVI vervang word deur die volgende, te wete:

1. ARTIKEL II

Die Portugese Regering magtig die aanwerwing voormeld en die latere repatriasie van die Portugese Naturelle ooreenkomstig die terme en voorwaardes en in ooreenstemming met die regulasies tesame met enige wysigings daarvan bestaanbaar met Artikel LIII, fasiliteite en skikkings soos in werking en werklik nagekom op die 16 de dag van Mei 1928, insover as sodanige terme, voorwaardes, regulasies, fasiliteite en skikkings aldus in werking en nagekom sake is wat onder kontrole val van een van die Regerings en insover as hulle nie deur hierdie Konvensie gewysig word nie.

Die Regering van Mosambiek behou egter die reg om die aanwerwing te beperk of te laat ophou in streke waar dit, uit hoofde van openbare of private werk, nodig mag bevind word om in dringende plaaslike behoefte aan naturelle arbeidskragte te voorsien, sonder om egter tekort te doen aan die vasgestelde getal Portugese naturelle vir diens in die Myne, en, vir sover moontlik, in ooreenstemming met die Werforganisasie.

2. ARTIKEL III

Die aantal Naturelle, aangewerf onder hierdie Konvensie, die tewerkstelling in die Myne van wie die Portugese Regering magtig, gaan 80,000 nie te bowe nie, en die Regering van die Unie sal die Myne toelaat om, indien hulle dit verlang, 'n minimum van 65,000 Portugese Naturelle in diens te hou.

Ten einde eventuele moeilikhede in verband met naturelle arbeid, in Mosambiek of die Unie, op te los, kan die getalle in hierdie Artikel vermeld na oorleg tussen die twee Regerings gewysig word:

a) so dikwels as Mosambiek vir sy eie behoeftes 'n tekort aan naturelle arbeid het, of so dikwels as naturelle arbeid sy behoeftes oortref;

b) so dikwels as in die Unie, die Regering maatreëls moet neem teen werkloosheid onder Naturelle van die Unie.

3. ARTIKEL X

Die volgende gelde sal deur die Myne aan die Kurator betaal word in verband met Portugese Naturelle, naamlik:

a) 'n Registrasiefooi van een shilling en ses pennies per Naturel by oorspronklike indiensneming of herindiensneming;

b) 'n Maandelikse fooi van twee shillings en nege pennies per Naturel vir elke maand of gedeelte daarvan, gedurende welke die Naturel in diens is.

4. ARTIKEL XI

Ingeval dat in enige jaar, te begin met die jaar 1935, die totale gelde deur die Regering van Mosambiek inge-

volge Artikels IX en X ten aansien van Portugese Naturelle werksaam in die Myne ontvang, minder bedra as vier-en-veertig shillings en ses pennies vermenigvuldig met die gemiddelde getal van sodanige Naturelle wat gedurend daardie jaar by die Myne in diens was, betaal die Myne aan die Kurator die tekort.

5. ARTIKEL XIII

Na die eerste nege maande (234 skofte) en gedurende enige tydperk of tydperke van herindiensneming, word oon bereken op 'n gemiddelde basis, wat van tyd tot tyd hersien kan word, en so na as moontlik die helfte van die loonskaal bedra uit die verdienstes van Portugese Naturelle deur die Myne, waarop hulle werksaam is, agtergehou en aan die Naturelle by hul terugkeer in Mosambiek betaal.

6. ARTIKEL XXVI

Alle gelde, betaalbaar ingevolge hierdie Konvensie, hetsy belastings, fooie, lone, of enige ander gelde, word in die gangbare betaalmiddel van die Unie betaal en vereffen.

B.

Wat betref DEEL II (Hawe en Spoorweë) dat Artikels XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII en XLIII geskrap word, en dat Artikels XXXII, XLI en XLIV deur die volgende vervang word, te wete:

1. ARTIKEL XXXII

Die Regering van die Unie onderneem om aan die Hawe van Lourenço Marques te verseker nie minder as sewe-en-veertig en half persent van die totale tonnemaat oorsese handelsgoedereverkeer na die «Konkurensiestreek»:

a) by die berekening van die persentasie vermeld in hierdie Artikel word die goedere van oorsee ingevoer vir die siviele, militêre en spoorwegowerhede uitgesluit;

b) die «konkurensiestreek» beteken die streek wat begrens is deur lyne getrek tussen die stasies vir goedereverkeer wat Pretoria, Springs, Vereeniging, Klerksdorp, Welverdiend, Krugersdorp en Pretoria bedien soos aangedui in die kaart aan hierdie Konvensie geheg, of 'n ander streek waartoe ooreengekom mag word deur die twee Spoorwegadministrasies.

2. ARTIKEL XLI

Alle Spoorweë-en Hawensaangeleenthede, waarin die Konvensie nie voorsien nie, vorm die onderwerp van 'n verkeersooreenkoms, wat beide Regerings bind, tussen die twee Spoorwegadministrasies wat aan die kant van die Suid-Afrikaanse Spoorweë en Hawens verteenwoordig word deur die Algemene Bestuurder en aan die ander kant deur die Direkteur van die Hawens en Spoorwegdienste van Mosambiek. Elke wysiging van bogemelde ooreenkoms vereis die toestemming van die Minister van Spoorweë en Hawens van die Unie en van die Goewerneur-generaal van Mosambiek as die onderskeie hoofde van die twee Spoorwegadministrasies.

3. ARTIKEL XLIV

In hierdie Konvensie beteken die Administrasie van die Suid-Afrikaanse Spoorweë en Hawens en die Administrasie van Hawens en Spoorweë van Mosambiek elke gesag aan wie die beheer van, en toesig oor, die Spoorweë en hawens in die Unie en in Mosambiek onderskeidelik asdan opgedra is.

C.

Wat betref DEEL III (Doeane en Handelsverkeer) dat Artikels XLVI en XLVII en die Bylae van die Konvensie geskrap word, en dat Artikel LII vervang word deur die volgende, te wete:

ARTIKEL LII

(1) Die Regering van die Unie en die Regering van die Portugese Republiek, wat Mosambiek betref, onderneem om die onderlinge handelsverkeer tussen die Unie en Mosambiek nie deur die oplegging van verbode of besondere beperkings op die invoer in, of uitvoer van die respektiewe grondgebiede te belemmer nie. Uitsonderings kan gemaak word—

a) in die belang van publieke veiligheid of volksgesondheid en op morele of mensliewende gronde;

b) om diere en plante teen siekte, insekte en skadelike parasiete te beskerm, of om hul ontaarding of uitsterwing te verhoed;

c) ten aansien van wapens, ammunisie en krygsmateriaal, en, onder buitengewone omstandighede, ander militêre voorrade;

d) ten aansien van die uitvoer van nasionale skatte van artistieke, historiese of oudheidkundige waarde;

e) ten aansien van goedere wat voorwerpe van 'n Staatsmonopolie is of mag word;

f) ten aansien van goedere in gevangenisse of strafinrigtings gemaak;

g) ten einde op ingevoerde goedere die verbode of beperkings wat bestaan of opgelê mag word ten aansien van die produksie, verkoop, vervoer of verbruik van soortgelyke plaaslike produkte toe te pas;

h) ten einde, deur die oplegging van voorwaardes op die uitvoer van sekere produkte, die kwaliteit en goeie naam daarvan te verseker, en ter selfdertyd'n waarborg aan die buitelandse kopers te verskaf;

met die verstande dat bogenoemde verbode of beperkings opgelê word op dieselfde tyd, en op dieselfde wyse en in dieselfde mate aan ander lande ten aansien waarvan soortgelyke gronde bestaan vir die toepassing van sulke maatreëls, en met die verdere voorbehoud dat hulle nie 'n vermomde beperking van die wedersydse handelsverkeer uitmaak nie.

(2) Ingeval omstandighede ontstaan wat dit nodig maak om verbode of beperkings op die invoer te lê, wat nie deur paragraaf (1) van hierdie Artikel gedek is nie, onderneem die Unieregering en die Portugese Regering om nie sonder voorafgaande advies enige verbode of beperkings op te lê nie, waardeur die produkte van Mosambiek of van die Unie in 'n minder gunstige posisie as die van enige ander land geplaas word, behalwe die lande vermeld in sub-paragrawe (*a*), (*b*) en (*c*), onderskeidelik, van artikel XLV.

D.

Wat betref DEEL IV (Gemengde Bepalings) dat Artikel LVI vervang word deur die volgende, te wete:

ARTIKEL LVI

Elke geskil wat mag rys in verband met die uitleg of die toepassing van die Konvensie en wat nie besleg kan word deur direkte onderhandelings tussen die Regering van die Unie en die Portugese Regering nie sal onderwerp word aan arbitrasie en vir hierdie doel sal die Regering van die Unie as Arbiter aanstel die Hoofregter van die Hooggeregshof van Suid-Afrika en die Portugese Regering die Regter-President van die Hof van Appèl van Mosambiek. Indien die Regters vermeld nie in staat is om tot'n gemeenskaplike beslissing te geraak nie, sal hulle gesamentlik 'n Skeidsregter kies. Indien hulle ten aansien van so 'n aanstelling geen ooreenstemming kan bereik nie, sal die President van die Hoë Hof van Inter-

nasionale Regs praak in Den Haag gevra word om die nodige aanstelling te maak. Die prosedure sal wees *ex aequo et bono* en in ooreenstemming met die terme van submissie, waaromtrent die Partye in elke besondere geval moet ooreenkom. Hierdie Artikel is nie op Artikel XXXII van die Konvensie van toepassing nie behalwe waar die vraag in geskil is of die Hawe van Lourenço Marques, aldan nie, in werklikheid sewe-en-veertig en half persent van die verkeer geniet wat in gemelde Artikel voorgeskryf word.

Hierdie Ooreenkoms moet deur die twee Regerings bekragtig word en die uitwisseling van bekragtiging geskied op Pretoria sonder onnodige oponthoud; die Artikels wat hersien is, tree egter in werking van die datum van ondertekening hiervan, en die Artikels wat geskrap is, word van dieselfde datum af nie van krag nie, terwyl alle ander Artikels van die Konvensie so as van tevore in werking bly.

Ter oorkonde waarvan die Verteenwoordigers van die onderskeie Regerings hierdie ooreenkoms tot wysiging van die terme van die Konvensie geteken het.

Gedaan te Lourenço Marques, in drievoud in Afrikaanse, Engelse en Portugese tekste op die sewentiende dag van November, 1934.

José Ricardo Pereira Cabral
José de Almada
Patrick Duncan
O. Pirow
A. P. J. Fourie

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Revisão das Cláusulas da Convenção aprovada pelo decreto-lei número vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro, de quatro de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, é, pela presente Carta, a mesma Revisão confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolàvelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Govêrno da República aos sete dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco.

A troca das Cartas de Ratificação efectuou-se em Pretória, em 12 de Julho de 1935.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 25:723

Tendo em consideração o valor educativo do 1.º Cruzeiro de Férias às Colónias, empreendido pela revista *O Mundo Português*, editada pela Agência Geral das Colónias e pelo Secretariado da Propaganda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada, para todos os efeitos, serviço oficial a participação, no próximo Cruzeiro de Férias às Colónias, dos professores de qualquer grau ou ramo de ensino dependente do Ministério da Instrução Pública, devendo por isso ser justificada sem outra formalidade, com todos os efeitos legais, a ausência dos mesmos professores a serviço docente ou de exames desde a véspera da partida até ao dia seguinte ao da chegada dos excursionistas.

Art. 2.º Não carecem de outra justificação as faltas que, pelo mesmo motivo, forem dadas a provas de exame pelos alunos de estabelecimentos dependentes do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa